



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI

PAÇO MUNICIPAL VICE PREFEITO OTÁVIO LIBERATO DEL JUDICE  
ESTADO DE SÃO PAULO

## GABINETE DO PREFEITO

### LEI COMPLEMENTAR Nº 277, DE 13 DE AGOSTO DE 2014.

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ANISTIA OU REDUÇÃO DE MULTAS E JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE OS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS OU NÃO, COM O MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI (SP), PROGRAMA DE PAGAMENTO INCENTIVADO, DENOMINADO “ESTIVA GERBI EM DIA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**VALDIR PAZINI**, Prefeito Municipal em Exercício de ESTIVA GERBI, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Os débitos de natureza tributária ou não, com o Município de Estiva Gerbi (SP), vencidos até 31/12/2013, inscritos ou não na Dívida Ativa, ajuizados ou não, excepcionalmente, poderão ser pagos, atualizados monetariamente, com dispensa, integral ou parcial, dos encargos devidos relativos à multa e juros de mora e, quando for o caso, à multa por infração, para pagamento à vista ou parcelado em até 06 (seis) parcelas mensais.

**§ 1º** - A primeira parcela não será inferior a R\$ 50,00, e as demais iguais e sucessivas, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês;

**§ 2º** - A dispensa integral ou parcial dos encargos referidos no *caput* variará em função da data do pagamento à vista ou do requerimento do parcelamento do débito, conforme Tabela I que integra o Anexo Único, que faz parte integrante e inseparável da presente Lei Complementar;

**§ 3º** - Cada parcelamento será limitado ao número máximo de até 06 parcelas, devendo ser obedecido o valor mínimo de R\$ 50,00 (Cinquenta reais);

**§ 4º** - Os prazos para requerimento do pagamento são os descritos na Tabela I do Anexo Único que integra a presente lei complementar.

**Art. 2º** - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretroatável e irrevogável.

**Art. 3º** - Os débitos a serem pagos à vista no período de **01 de setembro a 31 de outubro de 2014**, serão consolidados na data do pagamento e corresponderão ao valor originário, atualizado monetariamente, com redução de **100% (cem por cento)** na multa e juros de mora.

**Art. 4º** - Os débitos a serem pagos à vista no período de **01 de novembro a 28 de novembro de 2014**, serão consolidados na data do pagamento e corresponderão ao valor originário, atualizado monetariamente, com redução de **90% (noventa por cento)** no total da multa e juros de mora.

**Art. 5º** - Os débitos a serem parcelados no período de **01 de setembro a 31 de outubro de 2014**, serão consolidadas na data do pagamento e corresponderão ao valor originário, atualizado



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI

PAÇO MUNICIPAL VICE PREFEITO OTÁVIO LIBERATO DEL JUDICE  
ESTADO DE SÃO PAULO

monetariamente, com a redução de **70% (setenta por cento)** para parcelamento em até 03 (três) vezes e redução de **50% (cinquenta por cento)** para parcelamento em até 06 (seis) vezes no total da multa e juros de mora.

**Art. 6º** - O devedor que atrasar, por 3 (três) meses, o pagamento de qualquer das parcelas pactuadas, terá o seu parcelamento cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do débito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

**§ 1º** - O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente na Dívida Ativa, se o débito não estiver ali inscrito; a sua execução caso esteja inscrito ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado;

**§ 2º** - A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo da multa e juros de mora de acordo com a legislação vigente;

**§ 3º** - Para os débitos re-parcelados o número de parcelas no novo acordo de confissão de dívida não poderá ser superior ao anterior, obedecendo-se ao limite previsto no caput do artigo 1º.

**Art. 7º** - O disposto nessa lei complementar não implicará restituição de quantias pagas.

**Art. 8º** - O pagamento à vista ou parcelamento de débito em processo de execução somente será efetivado após o pagamento integral ou parcelado das custas processuais, diligências, despesas de correio e honorários advocatícios.

**Art. 9º** - Os benefícios desta lei não se aplicam à extinção parcial ou integral do débito, mediante dação em pagamento.

**Art. 10** - A Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi dará ampla publicidade do disposto nesta Lei Complementar, com vista a levá-la ao conhecimento da comunidade em geral, especialmente dos contribuintes por ela beneficiados.

**Art. 11** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Estiva Gerbi, 13 de Agosto de 2014.

**VALDIR PAZINI**

Prefeito Municipal em Exercício

**JOSÉ LUÍS PEDROSO DE LIMA**

Procurador Jurídico

Certifico que a presente foi registrada, encaminhada para publicação e afixada em local próprio do Paço Municipal.

**CELSON RICARDO PEREIRA DA SILVA**  
Coordenador de Programas Especiais



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI**

PAÇO MUNICIPAL VICE PREFEITO OTÁVIO LIBERATO DEL JUDICE  
ESTADO DE SÃO PAULO

## **ANEXO ÚNICO**

### **TABELA I**

#### **Descontos sobre os encargos (Juros e Multas) para pagamento À Vista ou Parcelado**

Forma de pagamento	À Vista	Parcelado
Período de Pagamento	De: 01/09/2014 a 31/10/2014 (desconto de 100%)	De: 01/09/2014 a 31/10/2014
	De: 01/11/2014 a 28/11/2014 (desconto de 90%)	Desconto de 70% - parcelado em até 03 vezes.  Desconto de 50% - parcelado em até 06 vezes.